Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1189
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017036-13.2020.8.19.0014
APELANTE: MAITÊ RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA
APELADA: FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. BOLSA DE ESTUDOS. CURSO DE MEDICINA. REMATRÍCULA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROCESSO CONEXO. PREVENÇÃO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E OBJETO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por estudante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexistência de débito, ajuizada em face de instituição de ensino superior. A autora alegou retirada indevida de bolsa integral de estudos no curso de medicina, circunstância que gerou débito superior a R$ 52.700,34 e inviabilizou sua rematrícula no 9º período. Requereu o reconhecimento do direito à manutenção da bolsa integral referente ao primeiro semestre de 2020, a rematrícula e o cancelamento dos débitos. Após improcedência dos pedidos, interpôs recurso sustentando equívoco na análise de sua situação familiar e preenchimento dos requisitos editalícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há prevenção de órgão fracionário para julgamento do recurso em razão da existência de processo conexo envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pretensão semelhante, com anterior apreciação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora ajuizou demanda diversa perante o mesmo juízo buscando reconhecimento do direito à bolsa integral para período posterior do mesmo curso, envolvendo as mesmas partes, fundamentos e controvérsia jurídica semelhante.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em: 21/05/2026 15:07:27
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1190
Carimbado Eletronicamente

4. O processo conexo originou agravo de instrumento anteriormente distribuído e julgado por órgão fracionário específico desta Corte, circunstância apta a atrair a prevenção.
5. A teoria materialista da conexão admite seu reconhecimento quando as demandas discutem a mesma relação jurídica substancial, ainda que sob enfoques distintos.
6. A identidade entre partes, objeto e causa de pedir, aliada à possível litispendência e ao risco de decisões contraditórias, impõe a observância do princípio da segurança jurídica e da uniformidade dos julgamentos.
7. O art. 930, parágrafo único, do CPC estabelece que o primeiro recurso protocolado torna prevento o relator para julgamento de recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processo conexo.
8. A prevenção visa preservar a coerência jurisdicional, a racionalidade processual e evitar decisões incompatíveis sobre a mesma relação jurídica.

IV. DISPOSITIVO
9. Competência declinada.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 930, parágrafo único; CC, art. 1.520.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 49.434, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 08.02.2006, DJU 20.02.2006; TJRJ, Apelação nº 0102282-21.2017.8.19.0001, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, j. 07.11.2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência proposta por **Maitê Ribeiro dos Santos Barbosa** contra **Fundação Benedito Pereira Nunes**, alegando a autora, em síntese, que, mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção de bolsa integral, a ré retirou o benefício, gerando automaticamente um débito de aproximadamente R$ 52.700,34, fato que a impedirá de prosseguir na faculdade, visto que a rematrícula para o 9º período somente é permitida com a quitação das mensalidades do semestre anterior. Requereu a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1191
Carimbado Eletronicamente

débitos em seu nome referentes ao 1º semestre de 2020, autorizando-se sua rematrícula no 9º período do curso de medicina, declarando-se o direito da autora à bolsa integral no importe de 100% para o 1º Semestre de 2020, bem como cancelamento integral dos referidos débitos.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 82/83.

Contestação, fls. 102/123, na qual a parte ré afirma que o benefício da bolsa envolve variáveis, que devem ser analisadas, havendo outros candidatos e suas condições subjetivas, ocorrendo, ainda, um limite orçamentário previsto, o que determina o número de bolsistas e percentual de desconto, não havendo qualquer irregularidade. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica às fls. 288/291.

A parte ré requereu a produção de prova testemunhal (fl. 303), enquanto a autora, fl. 305, requereu que o réu apresentasse "documentação dos beneficiados por bolsa integral, a fim de que se possa aferir a correta aplicação dos critérios previstos no edital de bolsas de estudo, de modo a certificar que os contemplados pelo benefício ostentam situação socioeconômica pior que a da autora".

Decisão saneadora a fls. 309 indeferindo a prova requerida pela autora e determinando a vinda aos autos dos estudos sociais realizados com a parte autora, desde a primeira concessão do benefício.

Às fls. 320/369, a ré juntou os documentos indicados na decisão saneadora.

Acórdão da E. Vigésima Primeira Câmara Cível, às fls. 1025/1033, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Deferida a produção de prova oral requerida pelo réu, à fl. 1.066.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1192
Carimbado Eletronicamente

AIJ conforme assentada de fls. 1.101/1.104, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, tendo sido manifestada pela ré a desistência em relação à prova testemunhal.

Alegações finais às fls. 1.109/1.116 e 1.118/1.125.

Sentença às fls. 1.130/1.133, julgando **improcedentes** os pedidos e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça a ela deferida.

Embargos de Declaração opostos às fls. 1.135/1.139, rejeitados pela sentença de fl. 1.152.

Recurso de Apelação Cível, às fls. 1.155/1.163, buscando a reforma da sentença com a procedência dos pedidos nos termos da inicial.

Para tanto, alega que *"a apelante não vive maritalmente com o atual companheiro desde os 15 anos de idade. Ela namora com ele desde os 15 anos e apenas em 2020 é que decidiram constituir família juntos"* e que *"TRATA-SE DE EQUÍVOCO MANIFESTO NA MEDIDA EM QUE O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO PERÍODO CONSTANTE DO INSTRUMENTO PÚBLICO (QUE JÁ FOI RETIFICADO) ESBARRA NO IMPEDITIVO DO ART. 1.520 DO CÓDIGO CIVIL, QUE PREVÊ IDADE MÍNIMA DE 16 ANOS PARA O CASAMENTO, O QUE SE APLICA ANALOGICAMENTE À UNIÃO ESTÁVEL."*

Sustenta que *"[a]s declarações à faculdade espelhavam fielmente a situação econômica ao tempo que foram prestadas, não subsistindo fundamento para improcedência dos pedidos com base na tese ventilada, devendo ser salientado que a apelada sequer teve a oportunidade de prestar esclarecimentos, tendo a Faculdade ré negado garantia constitucional do contraditório e ampla defesa."*

Acrescenta que preenchia todos os requisitos editalícios para obtenção da bolsa integral e que restou comprovada a absoluta ilegalidade da conduta da apelada ao violar as previsões editalícias.

Contrarrazões às fls. 1.167/1.177, pugnando pelo desprovimento do apelo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1193
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito na qual a autora busca obrigar a ré à sua rematrícula no 9º período do curso de medicina, declarando o direito à bolsa integral no importe de 100% para o 1º Semestre de 2020, bem como cancelamento integral dos respectivos débitos.

O d. juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes proferiu sentença de improcedência dos pedidos, contra a qual insurge-se a autora, ora apelante.

Consoante apontado pela recorrente, verifica-se que a parte autora move ação idêntica perante o mesmo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes (Processo nº 0030800-32.2021.8.19.0014), na qual busca obrigar a ré à sua rematrícula no 12º período do mesmo curso de medicina, declarando o direito à bolsa integral no importe de 100% para o 1º Semestre de 2022, bem como cancelamento integral dos respectivos débitos.

Na referida ação foi indeferida a antecipação de tutela, decisão impugnada e reformada através do **Agravo de Instrumento nº 0023316-71.2022.8.19.0000, distribuído em 05/04/2022 à E. Terceira Câmara Cível, atual Segunda Câmara de Direito Privado.**

Assim, verifica-se a prevenção da Segunda Câmara de Direito Privado em razão da anterior interposição do sobredito Agravo de Instrumento, hipótese que torna prevento o E. Órgão Fracionário mencionado para julgamento do presente apelo, com os olhos postos na identidade entre as partes, objeto e causa de pedir da presente demanda e ainda, aparente litispendência, a fim de evitar decisões conflitantes.

A teoria materialista, hoje predominante na jurisprudência pátria, diz que causas são conexas quando decidem mesma relação de direito material, ainda que sob enfoque diverso, sendo certo que a jurisprudência também admite a *existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota* (**STJ-2ª Seção, CC 49.434, Min. Nancy Andrighi, j. 8.2.06,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1194
Carimbado Eletronicamente

DJU 20.2.06) ou que *ocorra a identidade do pedido ou da causa petendi, não sendo necessária a identidade das partes* (**RJTJESP 126/231, RP 2/346, em. 4).** Em termos processuais, tal fenômeno é a garantia de julgamentos uniformes e economia processual.

Nesse diapasão, a dicção do parágrafo único do art. 930 do CPC/15, *in verbis*:

> *Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.*
>
> ***Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.***

Nesse entendimento:

> *0102282-21.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO*
> *Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 07/11/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL*
> *Questão de ordem. Apelação Cível. Execução de Título Judicial. Notícia de acordo celebrado pelas partes. Feito extinto, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", e artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformismo da autora. Apelação Cível n.º 0042752-23.2016.8.19.0001, interposta nos autos da Ação Monitória, que deu origem ao título judicial em questão, que foi julgada pela Sétima Câmara Cível. Prevenção configurada, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declínio de competência em favor da Sétima Câmara Cível desta Colenda Corte, devendo ser encaminhado o presente recurso, para a Primeira Vice-Presidência, a fim de que se proceda à redistribuição do mesmo.*

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da E. Segunda Câmara de Direito Privado deste TJRJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1195
Carimbado Eletronicamente

encaminhando-se o presente recurso à 1ª Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2026

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ